



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001781-63.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante RUBENS ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001781-63.2024.8.26.0369

Apelante: Rubens Alves de Souza

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Monte Aprazível

Voto nº 7805

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE ATESTA A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ BEM CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO PO DANOS MATERIAIS AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o autor ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 77, inciso I; 80, inciso II; e 81, todos do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de realização de perícia documentoscópica para a verificação de suposta fraude contratual, em que pese a perícia grafotécnica ter atestado a autenticidade das assinaturas; e (ii) a configuração da litigância de má-fé em razão da insistência do autor na tese de falsidade do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A perícia grafotécnica realizada nos autos conclui que as assinaturas questionadas são autênticas e de próprio punho do autor, afastando a alegação de falsidade e tornando desnecessária a realização de perícia documentoscópica.
2. O crédito correspondente ao contrato impugnado foi efetivamente depositado na conta bancária do autor, sem impugnação específica quanto ao seu recebimento, o que reforça a validade do ajuste.
3. O autor não apresentou justificativa plausível para o fato de a instituição financeira deter cópia de seu documento pessoal, não havendo notícia de extravio, subtração ou qualquer outra explicação razoável.
4. A mera alegação genérica de existência de fraudes bancárias, sem vinculação concreta com o caso sob exame, não é suficiente para justificar a produção de prova diversa da já realizada e cujo resultado lhe foi desfavorável.

5. A litigância de má-fé ficou bem demonstrada pela vontade inequívoca de alterar a verdade dos fatos, pois subscreveu o contrato, recebeu o valor estipulado entre as partes e forneceu a documentação pessoal para formalizar o vínculo, mas persiste a questioná-lo sem argumentos específicos.

6. Indenização indevida em favor da instituição financeira, dado que esta não experimentou prejuízo com o ajuizamento da demanda, dado que não foi conferida tutela antecipada contra ela e o respectivo crédito manteve-se intangível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 174/178), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, com fulcro nos artigos 77, I, 80, II e 81, todos do NCPC: (a) condeno o autor RUBENS ALVES DE SOUZA ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa (artigo 88, “caput”, do NCPC), destinada à parte contrária (artigo 77, §§ 1º, 2º e 3º, do NCPC); (b) condeno o autor RUBENS ALVES DE SOUZA ao pagamento de indenização à parte requerida (artigo 81, “caput”, do NCPC), que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), quantia que deverá ser atualizada monetariamente a partir desta data pela tabela prática do TJSP (artigo 81, § 3º, do NCPC). Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas do processo, bem como com honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.”.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta a necessidade da realização de perícia documentoscópica, argumentando que, embora a perícia grafotécnica tenha concluído pela autenticidade das assinaturas, existem outros tipos de fraude que podem envolver assinaturas verdadeiras. Em razão disso, pleiteia a cassação da r. sentença recorrida, para a produção da prova pericial.

Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação nos ônus da litigância de má-fé.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, com base na gratuidade de justiça a ele concedida (fls. 90).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 419/436), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso, dada a existência de provas seguras do vínculo entre as partes.

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra o autor que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica RMC (nº 12169094), os quais reputa abusivos e dissonantes das regras cogentes regentes das relações de consumo. Salienta que nunca contratou cartão de crédito e que há vício de informação.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação

1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

A controvérsia devolvida a este Tribunal diz respeito à apuração da necessidade de se realizar perícia documentoscópica, quando foi produzida prova pericial grafotécnica que concluiu pela autenticidade das assinaturas impugnadas, bem como o afastamento da multa por litigância de má-fé.

Fixadas estas premissas, o recurso comporta parcial provimento.

Na hipótese dos autos, diante da expressa impugnação à assinatura aposta às fls. 303/320, a autoridade judiciária determinou a produção da prova pericial grafotécnica (fls. 348/350), a qual, após exame técnico, concluiu pela autenticidade das assinaturas nos seguintes termos:

“Diante do exposto, o perito concluiu que as assinaturas questionadas foram emanadas do punho de Rubens Alves de Souza.” (fls. 383).

Nesse contexto, o autor não se insurge diretamente contra o resultado da perícia grafotécnica, mas sustenta que tal prova não é suficiente para solucionar integralmente a lide, a alegar a possibilidade de outras modalidades de fraude que utilizam assinaturas autênticas na celebração de contratos fraudulentos.

Ocorre que o autor não trouxe nenhum elemento, seja nos quesitos que poderia formular ao perito seja neste apelo, que pudessem suportar a necessidade da nomeada perícia documentoscópica.

A certeza de que foi o autor quem lançou a assinatura no contrato bem revela a adesão contratual, da qual se pressupõe ter integral ciência, uma vez que se espera de pessoa de discernimento médio a leitura do documento antes de o subscrever.

A perícia documentoscópica teria sentido se existisse a demonstração (ou ao menos indícios) de que teria sido introduzida ou extraída parte do documento por ele firmado, mas isto não ocorreu e a análise do mesmo, bem se vê de nada distinguir de um documento padronizado da instituição financeira.

A par da desnecessidade de novo estudo pericial, o autor não apresentou justificativa para o fato de a instituição financeira, com quem alega não possuir qualquer relação jurídica, deter cópia de seu documento pessoal (fls. 306, 312 e 319), não havendo notícia de extravio ou subtração do documento, ou qualquer outra explicação plausível para tal circunstância.

Além disso, o autor não impugnou especificamente o recebimento dos valores oriundos do contrato, conforme demonstram os comprovantes de transferência anexados às fls. 228/233, os quais indicam que os montantes foram creditados em conta bancária de sua titularidade e apropriados para uso em favor dos seus interesses.

O autor evidencia familiaridade com contratos congêneres, tendo à época sete deles ativos, o que lhe havia comprometido toda a margem disponível de reserva, a trazer mesmo a conclusão de que o ajuizamento da presente demanda foi o expediente utilizado para evitar as obrigações pactuadas, ainda que para tanto tenha de alterar a verdade dos fatos, dando suporte ao reconhecimento da litigância de má-fé, que bem cuidou de aplicar multa no percentual mínimo (fls. 02).

Neste sentido, já se manifestou este E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
FRAUDULENTO. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.
AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE OU VÍCIO DE

CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O autor alegou que desconhecia contrato de empréstimo consignado e que vinha sofrendo descontos indevidos em seu benefício. Requereu a declaração de inexigibilidade da dívida, a cessação dos descontos, a repetição do indébito em dobro e a indenização por danos morais. A sentença reconheceu a autenticidade da assinatura do autor no contrato, com base em perícia grafotécnica, julgou improcedentes os pedidos e condenou o demandante por litigância de má-fé. Apela o autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: analisar a ocorrência de litigância de má-fé pelo autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A perícia grafotécnica realizada nos autos conclui que as assinaturas constantes do contrato questionado são autênticas e de próprio punho do autor, afastando a alegação de falsidade.** 4. **O crédito correspondente ao contrato impugnado foi efetivamente depositado na conta bancária do autor, sem que tenha havido impugnação quanto ao seu recebimento, o que reforça a validade do ajuste.** 5. A conduta do autor, ao negar a contratação de empréstimo mesmo diante das evidências documentais e periciais que demonstram a regularidade do ajuste, configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, do CPC. 6. Autor condenado ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a parte requerida em montante equivalente a R\$ 4.253,68, nos termos do artigo 81 do CPC. O valor da indenização por dano processual, nos termos do artigo 81, § 3º, do CPC, levou em conta que os honorários convencionais do patrono do requerido, estimados no mínimo previsto na tabela própria elaborada pela OAB.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, I; 80, II; 81, caput e § 3º. CC, art. 940. CDC, arts. 12 e 14. Jurisprudência relevante citada: TJSP Apelação Cível nº 1004801-91.2023.8.26.0597, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 26/03/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1000696-63.2023.8.26.0438, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 19/03/2024. (destaques meus).

Apelação Cível 1001072-62.2023.8.26.0369; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025);

No mesmo sentido: Apelação Cível 1042915-52.2021.8.26.0506; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025.

Por outro lado, não cabe a indenização prevista no artigo 81, *caput*, do CPC, dado que esta não experimentou prejuízo com o ajuizamento da demanda, pois não foi conferida tutela antecipada contra ela e o respectivo crédito manteve-se intangível.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a multa arbitrada nos termos do artigo 81, *caput*, do CPC.

Deixo de majorar a verba sucumbencial devida pelo autor ao patrono do réu, em observância às teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.059, observando-se a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator